SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006123-89.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Fabio Luiz Redondo Souza e outro**

Requerido: Gildeilton da Rocha

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Fábio Luiz Redondo Souza e Rosana Sorigotti Souza ajuizaram ação de resolução contratual com pedido de indenização por perdas e danos contra Gideilton da Rocha. Alegam, em resumo, ter celebrado com o réu contrato de empreitada para reforma e ampliação do imóvel residencial situado na Avenida Maranhão, nº 393, Jardim Pacaembu, pelo valor total de R\$ 12.000,00. Afirmaram ter efetuado o pagamento de R\$ 10.000,00 tendo o réu abandonado a obra sem motivo justificado, deixando de cumprir as obrigações contratualmente assumidas. Em razão da inexecução dos serviços contratados, várias etapas da obra restaram descumpridas, o que impõe a necessidade de que eles sejam indenizados do valor necessário para a conclusão dos trabalhos, motivo pelo qual pleiteiam a condenação do réu ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 10.986,00, conforme orçamento apresentado, que engloba as perdas e danos em virtude do inadimplemento, a elaboração de laudo técnico inicial e os honorários contratuais de advogado. Juntaram documentos.

O réu foi citado e contestou o pedido. Questionou os termos do contrato e imputou aos autores a culpa pela inexecução dos trabalhos. Alegou que eles contrataram outro pedreiro sem qualquer aviso, o que o impediu de concluir a obra. Ainda, aduziu que o atraso na obra se deu em razão de diversos serviços extraordinários solicitados pelos autores, o que não estava previsto no contrato. Disse ainda não ter cometido nenhum ato ilícito, o que impede sua responsabilização. Em reconvenção, pugnou pela reconhecimento do inadimplemento por parte dos autores, devendo ser condenados ao pagamento da última parcela prevista no contrato, no valor de R\$ 2.000,00, além das penas por litigância de má-

fé. Juntou documentos.

Os autores apresentaram réplica e contestação à reconvenção do réu, seguindo-se intimação das partes para a especificação de eventuais provas que desejassem produzir.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

O pedido é procedente.

O artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao prever como regra a teoria estática do ônus da prova, dispõe que: *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Conforme ensina **Humberto Theodoro Júnior**: quando, todavia, o réu se defende por meio de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admite como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor, em tal circunstância, torna-se incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 374, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.130).

Como se vê, o réu questionou as cláusulas contratuais e justificou a falta de perfeição da obra objeto do contrato em razão de os autores terem contratado outro profissional para dar seguimento à obra sem notificá-lo, bem como em razão de sucessivos pedidos para realização de serviços *extras*, não incluídos no instrumento contratual, condutas que ensejaram o atraso na conclusão de seus trabalhos.

No entanto, o réu nada comprovou a este respeito. Seus longos arrazoados não vieram acompanhados de substrato probatório, mesmo sendo concedida oportunidade para que fossem esclarecidos os meios de prova necessários a demonstrar a veracidade de suas alegações.

Por outro lado, o laudo técnico providenciado pelos autores (fls. 19/41), conjugado com as alegações do réu, desprovidas de prova, demonstra o inadimplemento contratual por parte deste último, eis que as atividades necessárias para a reforma do imóvel (descritas no contrato – fls. 09/10 cláusula 2ª) não foram executadas a contento, pois diversas foram as falhas apresentadas, sem que haja qualquer justificativa plausível para isso.

Acrescente-se que havia um dever implícito imposto ao réu de entregar a obra por ele executada em perfeitas condições, sob pena de poder ser rejeitada pelos contratantes ou recebida com abatimento no preço. Nesse sentido, preciosas as lições de Carlos Roberto Gonçalves: a responsabilidade pela perfeição da obra, embora não consignada no contrato, é de presumir-se em todo ajuste de construção como encargo ético-profissional do construtor. Isto porque a construção civil é, modernamente, mais que um empreendimento leigo, um processo técnico- artístico de composição e coordenação de materiais e de ordenação de espaços para atender às múltiplas necessidades do homem. Dentro dessa conceituação, o construtor contemporâneo está no dever ético-profissional de empregar em todo trabalho de sua especialidade, além da perita artis dos práticos do passado, a perita technica dos profissional da atualidade. (Direito Civil Brasileiro. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 379).

A questão é bem simples: se o réu recebeu basicamente o pagamento quase substancial do preço da obra (de R\$ 12.000,00, os autores afirmaram ter pago R\$ 10.000,00, o que não foi negado pelo réu) não justifica a má prestação dos serviços por ele executados e a falta de atendimento ao projeto originalmente apresentado. Tem-se verdadeiro inadimplemento contratual a seu cargo, cujas justificativas apresentadas não podem ser aceitas, por absoluta falta de correspondência com os elementos de prova coligidos.

Neste cenário, é de rigor o acolhimento do pedido, pois os autores devem ser

indenizados pelas perdas e danos provocados pelo réu ante a inexecução de suas obrigações contratuais, nos termos do quanto disposto pelos artigos 389, 402 e 475, todos do Código Civil.

Há comprovação de que os autores efetuaram o pagamento de R\$ 10.000,00, o que é incontroverso e ainda está representado pelos recibos juntados (fls. 68/70). Como o serviço foi executado de forma parcial, embora com defeitos, o *quantum* postulado na inicial é condizente com o prejuízo que os autores tiveram de arcar. Além disso, está respaldado em laudo técnico submetido ao contraditório, tendo os autores optado pelo menor orçamento obtido (fls. 49/50), cujas tarefas estão em consonância com as constatações do parecer técnico apresentado, afigurando-se como providências necessárias e que eram de responsabilidade do réu ou decorrentes de falhas apresentadas nas partes por ele executadas.

No que tange ao pedido de indenização pelos honorários contratuais despendidos para contratação de profissional para o ajuizamento da presente demanda e ainda pelos custos com o parecer técnico elaborado por engenheiro, há entendimento consolidado no sentido de que as verbas desta natureza integram os valores devidos como reparação por perdas e danos, em face do postulado da reparação integral.

Neste sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão reconhecendo que a parte que deu causa ao processo deve responder pelas despesas suportadas pela parte contrária no tocante às despesas com honorários advocatícios ADMINISTRATIVO. **PROCESSUAL** CIVIL. contratuais: **CONTRATOS** ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os honorários advocatícios contratuais integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. A fim de reparar o dano ocorrido de modo integral, uma vez que a verba é retirada do patrimônio da parte prejudicada, é cabível àquele que deu causa ao processo a reparação da quantia. 2. Diversamente do decidido pela Corte de origem, este Superior Tribunal já se manifestou no sentido da possibilidade da inclusão do valor dos honorários contratuais na rubrica de danos materiais. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1410705/RS, Rel. Min. **Humberto Martins**, j. 10/02/2015, DJe 19/02/2015).

Como consequência lógica do acolhimento integral da pretensão dos autores, a reconvenção manejada pelo réu é improcedente, pois não ficou demonstrada a culpa dos autores pela inexecução do objeto contratual, tampouco a efetiva promoção dos mencionados serviços extraordinários que o réu alegou ter realizado na obra dos autores, fatos que retiram dele o direito de receber qualquer verba em face dos contratantes. Admitir esta pretensão daria azo ao enriquecimento sem causa do réu em prejuízo dos autores, pois eles é que tiveram que arcar com a conduta imperita do réu.

Por fim, não há que se falar em litigância de má-fe dos autores, conforme alegado genericamente pelo réu, mas principalmente por não se constatar a violação dos deveres processuais impostos às partes e a seus procuradores, tanto que saíram vitoriosos na demanda.

Ante o exposto:

a) julgo procedente o pedido deduzido na ação principal, para condenar a réu a pagar aos autores perdas e danos consistentes em: a) a título de inexecução do objeto contratual, R\$ 9.486,00 (nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do ajuizamento da ação (ante a ausência de data no orçamento), e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação; b) a título de despesas com a elaboração de laudo técnico, R\$ 500,00 (quinhentos reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do desembolso (fl. 51), e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação; c) a título de despesas com honorários advocatícios contratuais, R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do ajuizamento da ação, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze) por cento sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com o disposto

no artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal;

b) julgo improcedente a reconvenção, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais respectivas, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze) por cento do valor dado à causa (reconvenção), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 01 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA